



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600335-39.2020.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO**  
**REPRESENTANTE: ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON**  
**Advogado do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA - RO562**  
**REPRESENTADO: IHPEC - INSTITUTO HAVERROTH DE POLITICA, ESTATISTICA E COMUNICACAO LTDA.,**  
**KANITAR SANTOS OBERST 29257950808, EDUARDO TOSHIYA TSURU**  
**Advogados do(a) REPRESENTADO: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO6868, GRACILIANO ORTEGA**  
**SANCHEZ - RO5194000-A, CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO1853**  
**Advogado do(a) REPRESENTADO: DAVID RIBEIRO DE MORAES - RO9012**

**DECISÃO**

Tratam os autos de representação eleitoral, interposta por Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon e Coligação "Fé e Ação por Vilhena", em face do candidato Eduardo Toshiya Tsuru, Instituto Haverroth de Política, Estatística e Comunicação Ltda e Kanitar Santos Oberst - ME, responsável pelo site Vilhena Notícias.

Aduzem os representantes que a empresa representada Instituto Haverroth, realizou e tornou pública pesquisa de intenção de votos para prefeito, neste município de Vilhena, registrada sob n. RO-04586/2020, supostamente fraudulenta, razão pela qual solicitaram a concessão de liminar para suspender a publicação da referida pesquisa.

Esse Juízo Eleitoral, no ID 18537689, determinou à empresa responsável pela realização da pesquisa que apresentasse os formulários utilizados, para averiguação e verificação de cumprimento dos requisitos legais.

A referida providência foi cumprida pela empresa representada e, sobre ela, os representantes apresentaram manifestação, no ID 38374618.

É o breve relato. Decido.

A realização e divulgação de pesquisa eleitoral, em razão de seu impacto no eleitorado e da grande repercussão que provoca, é regulamentada por normas legais rígidas, as quais devem ser seguidas e observadas, sob pena, inclusive de caracterização de crime eleitoral.

Nessas eleições, referidas normas encontram-se dispostas na Resolução/TSE 23.600/2019, as quais visam impedir que o eleitor, ao tomar conhecimento da pesquisa eleitoral, seja ludibriado por números e resultados inverídicos e distorcidos. A esse respeito, a jurisprudência do egrégio TSE é contundente, confira-se:

"Representação. Reprodução de pesquisa irregular. Legitimidade passiva do periódico que a divulgou. 1. A divulgação de pesquisas eleitorais deve ser feita de forma responsável devido à repercussão que causa no pleito, a fim de que sejam resguardados a legitimidade e o equilíbrio da disputa eleitoral. 2. A veiculação de pesquisa irregular sujeita o responsável pela divulgação às sanções do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, não importando quem a realizou. 3. O veículo de comunicação social deve arcar com as consequências pelo que publica, mesmo que esteja reproduzindo matéria de outro órgão de imprensa. 4. Recurso conhecido e provido." [\(TSE - Ac. nº 19.872, de 29.8.2002, rel. Min. Fernando Neves.\)](#)

Pois bem. Analisando os documentos trazidos aos autos pela representada Instituto Havenroth, verifico que existem fundados indícios de irregularidades na coleta das informações pesquisadas.

Os formulários da pesquisa trazidos aos autos, demonstram, no mínimo, sérias inconsistências nos dados e uma padronização nas respostas que não se afigura condizente com a prática estatística, inclusive porque dos formulários juntados, vê-se que as respostas se concentraram em dois candidatos: Eduardo e Rosani, ignorando os demais, o que, por si só, já mostra grande discrepância com os resultados efetivamente divulgados pela pesquisa em apreço, nos quais outros candidatos também constam por percentuais de intenção de voto.

Neste pórtico, a fim de evitar maior contato do eleitor com pesquisa eventualmente fraudulenta, DETERMINO LIMINARMENTE que as empresas representadas - Instituto Haverroth e Kanitar Santos Oberst - ME suspendam, no prazo de 24hs (vinte e quatro horas), contado da intimação, todo e qualquer ato de divulgação da referida pesquisa, registrada sob n. RO-04586/2020, bem como proíbo republicação ou menção à referida pesquisa, sob pena de multa de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil duzentos e cinco reais), nos termos da Resolução/TSE 23.600/2019.

Preservando o efetivo do contraditório, concedo às partes o prazo comum de três dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir.

Intimem-se as partes, do inteiro teor dessa decisão, através de seus advogados com procuração nos autos, publicando-se, no mural eletrônico.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Vilhena, 07 de novembro de 2020.



VINÍCIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL  
JUIZ ELEITORAL

